**PROJETO DE LEI N° 003, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.**

“DISPÕE E REGULAMENTA O TRANSPORTE ESCOLAR E SEU SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**LUIZ JOSÉ SPANIOL, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE LUCENA** em exercício, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI**

**CAPÍTULO I**

**DO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL**

**Art.1°.** O transporte escolar do Município de Presidente Lucena será fornecido ou subsidiado para os estudantes da rede pública Municipal e Estadual existente nos limites do Município, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

**Art. 2°.** Para os efeitos da presente Lei, considera-se estudante, a pessoa residente no Município de Presidente Lucena, cuja matricula se enquadre em uma das seguintes situações:

a) na educação infantil (pré-escola) em escola localizada no Município;

b) no ensino fundamental regular, em escola localizada no Município;

c) no ensino médio regular, em escola localizada no Município.

**Art.3°.** O transporte escolar fornecido aos estudantes da rede pública, será exercido pelo Município e/ou por pessoa jurídica devidamente contratada, por procedimento licitatório próprio e será executado por veículos automotores que conduzam exclusivamente estudantes, e que operem em dias e horários letivos, em trajetos e itinerários previamente fixados.

**§1º.** O transporte escolar fornecido para os estudantes matriculados na rede pública municipal e estadual, será realizado desde as localidades onde residam até a escola em que estejam matriculados.

**§2º.** Para fins de atendimento deste artigo, poderão ser organizados sistemas de "baldeação", a ser previamente organizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

**Art.4°**. O levantamento do número de estudantes e dos respectivos itinerários será efetuado através de um cadastramento prévio a ser realizado pela Secretaria da Educação, Cultura e Desporto.

**CAPÍTULO II**

**DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 5º**. Os serviços de transporte escolar, nos limites do Município de Presidente Lucena, quando executados por empresas contratadas e através de autorização concedida pelo Município, a título precário, deverão respeitar as normas estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar será determinado pelo órgão competente.

**Art. 6º.** A vida útil dos veículos escolares é fixada em 15 anos, para os do tipo camioneta, ônibus e micro-ônibus, a contar do ano de suas respectivas fabricações.

**Parágrafo único.** Os veículos referidos neste artigo, ao completarem 15 anos de uso, desde a data de fabricação, deverão ser submetidos à perícia técnica semestral junto ao órgão do INMETRO, até completarem 20 anos, devendo a empresa protocolar o comprovante da inspeção junto ao Município.

**Art. 7º.** Os prestadores do serviço de transporte escolar deverão obter Alvarás de Licença  para cada veículo, os quais serão emitidos pelo órgão competente do Município.

**Art. 8º.** Somente poderão ser licenciados para operar no transporte escolar, veículos do tipo camioneta, dotados de três (03) portas, ônibus e micro-ônibus.

**§1º**. - O número de passageiros a serem transportados por veículo, será estabelecido no regulamento da presente Lei.

**§2º.-** O Município poderá determinar a oportunidade e a forma de padronização da cor dos veículos da frota de transporte escolar, bem como a instalação de tacógrafo ou aparelho similar.

**§3º.** - O regulamento disporá sobre a forma de estabelecimento de horários e os prováveis itinerários, alteráveis segundo a conveniência dos usuários.

**§4º**. - O regulamento definirá o órgão competente para a aplicação das medidas determinadas por esta Lei.

**Art. 9º.** É obrigatória, para todos os veículos em operação no serviço de transporte escolar a vistoria periódica, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeamento, da pintura, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

**Parágrafo único**: O período de validade da vistoria será definido no regulamento.

**CAPITULO III**

**DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 11.** Na fiscalização dos serviços de transporte escolar, o Município poderá impor as seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito quando da primeira infração;

b) Multa de 10 URMs, dobrando-se este valor na reincidência;

c) Outras penalidades previstas no contrato de prestação dos serviços.

**§1º**. - A fiscalização de que trata este artigo poderá ser realizada tanto pelo Departamento Municipal de Trânsito, quanto por servidor designado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

**§2º**. - As infrações e recursos pertinentes serão definidos no Decreto que regulamentará a presente Lei.

**CAPÍTULO IV**

**DOS DEVERES IMPOSTOS AO MOTORISTA E À EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 12.** É dever de todo o motorista de veículos de Transporte Escolar contratados para este fim, observar e cumprir as disposições do Código Nacional de Trânsito, seu regulamento e, em especial, o que dispõem os itens deste artigo:

**I -** tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;

**II -** atender fielmente aos princípios morais e dos bons costumes, quando no exercício das suas funções;

**III -** apresentar-se convenientemente trajado, observando também os demais requisitos de higiene corporal;

**IV -** manter seu veículo de Transporte Escolar em perfeitas condições de tráfego, higiene, conforto e estética;

**V -** submeter o veículo à vistoria periódica, conforme estabelece a presente Lei, bem como à fiscalização municipal;

**VI -** apresentar documentação de credenciamento de motorista da categoria e do veículo, bem como prestar informações e esclarecimentos sobre o serviço à fiscalização municipal sempre que solicitado;

**VII -** obedecer às normas da presente Lei e demais instrumentos legais que regulam ou venham a regular o serviço de Transporte Escolar;

**VIII -** obedecer aos limites de lotação do veículo, conforme dispõem as normas de fabricação e o próprio CTB.

**Art. 13.** É dever de toda a empresa contratada pelo Município para execução de serviços de Transporte Escolar zelar pelo cumprimento das disposições do artigo anterior desta Lei e, em especial, o que dispõem os itens deste artigo:

**I -** registrar motoristas profissionais em número não inferior à quantidade de veículos de sua frota;

**II -** manter seus motoristas sob vínculo empregatício, cumprindo a legislação específica para o caso;

**III -** manter atualizado o cadastro dos seus motoristas junto ao Setor de Contratos,

**IV -** cumprir as obrigações tributárias e apresentar a documentação necessária, sempre que solicitado pelo Setor de Contratos;

**V** - cumprir quaisquer outras determinações especificadas em contrato.

**CAPÍTULO V**

**DAS PROIBIÇÕES IMPOSTAS AOS MOTORISTAS E ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL**

**Art. 14.** Aos Motoristas empregados da empresa prestadora de serviço de Transporte Escolar fica vedado:

**I -** desobedecer às normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento;

**II -**  exercerem a função sem vínculo empregatício com a empresa prestadora do serviço de transporte escolar;

**III -** não observarem o limite de velocidade estabelecida em Lei;

**IV -** permitir excesso de passageiros em desacordo com as normas técnicas de fabricação do veículo;

**V -**  exercer a atividade de Transporte Escolar com veículo não cadastrado para este fim;

**VII -** fumar quando estiver dirigindo veículo de Transporte Escolar;

**VII -** abastecer o veículo quando em operação no serviço de transporte de passageiros da categoria;

**VIII -** exercer a atividade de Transporte Escolar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e estética;

**IX -** dificultar ou impedir os trabalhos de fiscalização municipal;

**X -** desacatar a fiscalização;

**XI -** deixar de submeter o veículo à vistoria na data prevista;

**Art. 15.**  À empresa contratada para execução de serviço de Transporte Escolar fica vedado:

**I -** manter em atividade motoristas sem vínculo empregatício e sem cadastro junto ao Setor de Tributação e Fiscalização;

**II -** colocar veículos em operação sem serem devidamente cadastrados para a finalidade do Transporte Escolar;

**III -** não observar o limite de velocidade previsto em Lei;

**IV -** permitir excesso de passageiros por veículo, em desacordo com as normas técnicas de fabricação;

**V -** permitir que pessoas não credenciadas pelo Setor de Compras e licitações exerçam atividade de motorista em seus veículos de Transporte Escolar;

**VI -** manter o veículo em atividade com o Selo de Vistoria vencido ou sem o mesmo;

**VII -** manter em atividade veículo sem limitador de velocidade ou este funcionando defeituosamente;

**VIII -** permitir que seus veículos de Transporte Escolar exerçam outras atividades, especialmente a da categoria táxi ou transporte coletivo de passageiros, em períodos letivos;

**IX -** permitir que seus veículos de Transporte Escolar exerçam suas atividades em más condições de funcionamento, segurança, higiene e estética;

**X -** dificultar ou impedir os trabalhos de fiscalização municipal;

**XI -** deixar de submeter o veículo à vistoria na data prevista;

**XII -** manter número insuficiente de motoristas em relação à frota total de veículos de Transporte Escolar;

**XIII -** suspender o veículo da atividade de Transporte Escolar sem autorização do Município.

**Art. 16.** O regulamento desta Lei disporá a forma de substituição eventual do veículo em operação de Transporte Escolar, por motivo de conserto em outra razão que a justifique, a juízo do órgão competente.

**Art. 17**. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto.

**Parágrafo único.** Para além dos recursos próprios utilizados para custear as despesas da presente lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 10.880, de 9 de junho de 2004 (PNATE) e na Lei Estadual nº 12.882, de 03 de janeiro de 2008 (PEATE/RS).

**Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 19.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais n° 018, de 08 de fevereiro de 1993 e Lei Municipal n°217, de 22 de maio de 1998.

Presidente Lucena, 03 de janeiro de 2022.

**LUIZ JOSÉ SPANIOL**

Prefeito Municipal, em exercício.

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 003, DE 03 DE JANEIRO DE 2022**

O presente Projeto de Lei, que segue para apreciação, tem o objetivo revogar as já ultrapassadas Leis Municipais n° 217, de 22 de maio de 1998 e n°018, de 08 de fevereiro de 1993, ambas dispondo e regulamentando o Transporte Escolar no Município de Presidente Lucena.

Muitas são as previsões legais na esfera federal e até mesmo estadual, que disciplinam a matéria. Todas, como veremos a diante, com promulgação mais atualizadas do que as legislações municipais, obrigando assim, o Administrador a propor estas atualizações a fim de garantir a equivalência entre a prática adotada (com fulcro em legislações federais e, por óbvio, com maior prevalência neste assunto) e o que a lei municipal determina.

A Constituição Federal, especialmente o artigo 205, que estabelece: “*A Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”. Já o artigo 208, também da Constituição Federal, estabelece as obrigações do Estado para com a educação e sua efetiva concretização. De outra banda, tem-se a Constituição Estadual, especialmente, o artigo 216, § 3º, que prevê a cooperação entre Estados e Municípios para o desenvolvimento de programas de transporte escolar, a fim de garantir o acesso de todos os alunos a escola.

Em tempo, destacamos ainda a Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro e a Lei Federal nº 10.709/2003, que dispõe sobre a responsabilidade do município no transporte escolar de sua rede de ensino, todos diplomas legais que justificam a propositura do projeto em análise.

O mesmo ocorre através da Lei Federal nº 12.816/2013, que dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.

Por fim, ressalta-se a Resolução CD/FNDE nº 45/2013, que dispõe sobre critérios para a utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola, e a Lei Municipal nº 1028/2015, que trata do Plano Municipal de Educação, em suas metas 1, 3 e 7, asseguram esta medida.

Assim, esperamos receber a atenção e a aprovação dos nobres Edis desta Casa Legislativa.

**LUIZ JOSÉ SPANIOL**

Prefeito Municipal, em exercício.